



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 107 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 26 de setembro de 2025.

Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar e de Créditos Adicionais Especiais”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei 107 de 2025 solicita autorização para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 4.465,92 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), e três Créditos Adicionais Especiais no Valor de R\$ 16.667,77 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), destinados a atender necessidades de dotações da Secretaria de Assistência e Ação Social, para a continuidade de suas ações, pertinentes à manutenção da unidade, sobretudo para quitação de salários de servidores e encargos..

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV¹, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problema neste ponto específico.

¹ “Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Lembrando que créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente orçadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). O crédito suplementar, especificamente, destina-se ao reforço de despesas já existentes na LOA e o especial destina-se a despesas novas, para as quais não há dotação orçamentária específica.

Conforme a Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Finanças Públicas), que rege as finanças públicas no Brasil, a abertura de créditos adicionais deve ser autorizada por lei e, sempre que possível, indicada a origem dos recursos.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 01 de outubro de 2025.

David Cauã Mendes Costa
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=0U7FJP48T07UXGS6>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0U7F-JP48-T07U-XGS6



ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 0U7F-JP48-T07U-XGS6